



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



PROJETO DE LEI N.º003/2020-GAB/PMA, de 10 de janeiro de 2020.

Câmara Municipal de Afuá
APROVADO

Em 10/02/2020


Sebastião Baía Santana
Presidente CMA

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, no Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta especialmente as Secretarias de Educação e Saúde, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Combate a surtos endêmicos;
- III - Admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV – Lotação de novas unidades;

V – Manutenção dos serviços de educação, saúde, água, esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos; serviços de lançamento, fiscalização, arrecadação de tributos e contabilidade; e serviços de engenharia, controle urbanístico e de segurança patrimonial;

VI – Atendimento de termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante averiguação da capacidade exigida para o exercício do cargo temporário, mediante análise de *curriculum vitae*.

Parágrafo Único – O recrutamento será preferencialmente realizado com o aproveitamento de excedentes de concurso público, quando assim permitir as tarefas a serem executadas.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - Seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



II - Doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III – Até que seja realizado novo concurso público, no caso dos incisos IV e V;

IV – Durante o tempo de vigência do termo de convênio, acordo ou ajuste, no caso do inciso VI.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser prorrogados mediante justificativa e desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do responsável de cada Poder.

Art. 6º Ficam vedadas contratações nos seguintes casos:

I - Sem função previamente criada por ato do Poder competente;

II – Havendo cargos vagos correspondentes ainda não preenchidos por selecionados em concurso público, desde que este ainda esteja vigente;

III - De servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e do Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - No caso do inciso III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão contratante;

II - Nos casos dos incisos I a II, IV, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2º, mediante prévia autorização do responsável pelo Poder competente.

Parágrafo único; A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I, II e III, ou na declaração da sua insubsistência, no caso dos demais incisos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores do Município de Afuá, cujos direitos e deveres serão explicitados em contrato.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do Poder contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização conforme estabelecido em contrato.

Art. 13. Os servidores contratados na forma desta lei e que lograrem aprovação em concurso público, no âmbito da Administração Municipal, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos previstos na legislação municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2020.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá-PA, aos 10 de fevereiro de 2020.

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho salomão)
Prefeito Municipal de Afuá.